

- IV - um representante da classe estudantil, que concluiu o terceiro ano do ensino médio;
- V- um representante dos Professores que lecionam no ensino médio no município.

Art. 6º - O aluno interessado em fazer parte do "Programa Jovens para o Futuro" deverá inscrever-se na própria instituição educacional e esta encaminhará as fichas de cadastro à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Aprovado o cadastro, o aluno deverá ser submetido a teste de seleção, mediante prova escrita, junto à Instituição de Ensino conveniada.

Art. 7º - O número de beneficiados com a bolsa de estudo será de até cento e vinte e quatro alunos.

Art. 8º - Caberá à instituição de ensino conveniada, indicar os cursos e a quantidade de vagas destinadas ao Programa Jovem do Futuro.

Parágrafo único - A bolsa consistirá, mediante previsão no convênio, no pagamento integral da mensalidade do aluno pelo Município de Madalena, em parceria com a instituição de ensino.

§ ÚNICO - "garantindo-se também o pagamento de despesas com deslocamento dos bolsistas de Madalena até a sede da instituição conveniada".

Art. 9º - Para fazer uso do benefício instituído por esta Lei, o aluno deverá atender aos seguintes critérios:

- I- residir e comprovar através de documentação o seu domicílio no município de Madalena-CE;
- II - comprovar renda familiar de até três salários mínimos.

Art. 10 - Perderá o benefício previsto nesta Lei o aluno que:

I - não obtiver a média mínima exigida pela instituição de ensino;

II- não obtiver frequência mínima de 80% (oitenta por cento) das faltas permitidas para qualquer disciplina do curso em andamento;

III- sofrer sanção disciplinar reincidente;

IV - não apresentar toda documentação exigida;

V - deixar de cadastrar-se anualmente.

Art. 11 - O aluno, enquanto beneficiário do "Programa Jovens para o Futuro" não poderá participar de nenhum outro programa social implementado pelo Município e que resulte em despesas com educação e ou formação profissional.